

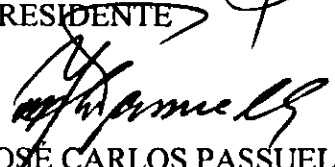
Sessão de 05 dezembro de 1996
RECURSO N.º 109.155 - IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
RECORRIDA: DRF em Florianópolis-SC
ACÓRDÃO N.º 105-10.994

TRD - Seus efeitos financeiros somente podem integrar a exigência fiscal após a vigência da Lei n.º 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1991.

A exigência se instalou sobre compensação de prejuízos e lucro inflacionário e foi parcialmente cancelada pela autoridade monocrática, no julgamento de primeira instância.

A recorrente admitiu, na impugnação, erro na apropriação do seu lucro inflacionário, pediu a compensação parcial de prejuízos e se insurgiu contra a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD, alegando princípios constitucionais.

A autoridade monocrática acolheu as razões contidas na impugnação com relação ao lucro inflacionário e prejuízo, mantendo, porém, os efeitos financeiros decorrentes da TRD, por considerar não apreciável seus aspectos constitucionais.

O recurso traz apenas a inconformidade contra a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD, recolhendo pequena diferença decorrente de erro de cálculo em seu recolhimento anterior.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

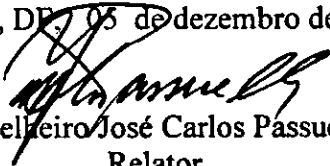
A discussão acerca da aplicação, no montante de tributo a cobrar, dos efeitos financeiros da variação monetária da TRD, como correção monetária ou como juros, está pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu unanimemente, pelo Acórdão n.º CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido.”

Resta a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, na forma do Código Tributário Nacional, pelo período que for afastada a cobrança da variação da TRD.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a variação da TRD no período que antecede à vigência da Lei n.º 8.218/91.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

